



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721540/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.152 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente ANA DELFINA TRES TUMELERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/63) interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 313/326) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 165/176), no valor total de R\$ 262.277,02, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007 e 2008, pela omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (75%), sendo que a autuada e nem seu cônjuge comprovaram a origem dos depósitos/créditos em suas contas bancárias conjuntas, ressalvados dois depósitos/créditos relativos à receita da atividade rural apurados no procedimento fiscal junto ao cônjuge Ari Tumelero.

Na impugnação (e-fls. 192/202), a contribuinte, requerendo conexão com o processo nº 11020.721538/2011-09 lavrado contra o cônjuge, sustenta, em síntese, que:

- (a) Omissão de rendimentos. Em razão de a fiscalização não ter solicitado, apresenta apenas com a impugnação em nome de Ari Tumelero talão de produtor rural e contra-notas, a evidenciar a origem dos depósitos/créditos de 2006 a 2008. Logo, o valor de omissão deve ser refeito, inclusive observando-se o percentual de 20% (arbitramento sobre a receita bruta da atividade rural).

Do voto do Acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 313/326), em síntese, extrai-se:

- (a) Omissão de rendimentos. Entende-se que a apresentação de Notas Fiscais de Produtor e suas respectivas contra-notas, anexadas à impugnação, servem como prova de que parte das receitas auferidas por meio de depósitos/créditos bancários são mesmo provenientes da atividade rural. Tendo em vista as contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A serem em conjunto (co-titulares Sr. Ari Tumelero e Srª Ana Delfina Três Tumelero), o valor lançado para cada contribuinte, referente a essas contas, representa 50% dos créditos não comprovados, conforme determinação contida no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito. Foram lançados, para cada um dos cônjuges, em relação ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A, os seguintes valores de rendimentos sem comprovação de origem: Ano 2006: R\$ 266.678,04; Ano 2007: R\$ 163.988,47; e Ano 2008: R\$ 92.905,46. As notas fiscais de produtor e respectivas contra-notas apresentadas na impugnações dos dois cônjuges foram analisadas e consideradas e serviram para comprovar que parte dos depósitos/créditos bancários tinha origem nas receitas da atividade rural, portanto, assiste em parte razão à impugnante, devendo ser alterado o lançamento fiscal.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 18/07/2012 (e-fls. 327/332), o contribuinte interpôs em 02/08/2012 (e-fls. 334) recurso voluntário (e-fls. 334/339) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Apresenta-se recurso tempestivo, conforme faculta a legislação.
- (b) Omissão de rendimentos. Houve erro material quanto aos lançamentos processados (e-fls. 335/339). Logo, devem ser glosados e por fim excluídos do crédito apurado os valores considerados como omissos nos DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, pois devidamente informados através das Notas Fiscais e Contra Notas juntadas na impugnação e lançados como OMISSÃO DE RENDIMENTO, devendo ser glosados e excluídos do crédito apurado os valores considerados nas fls. 313/328.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/07/2012 (e-fls. 327/332), o recurso interposto em 02/08/2012 (e-fls. 334) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Omissão de rendimentos. Não tendo a autuada e nem seu cônjuge comprovado a origem de depósitos em contas bancárias conjuntas, imputou-se no lançamento de ofício 50% para cada um dos cônjuges. A recorrente sustenta que a origem dos depósitos/créditos estaria na atividade rural desenvolvida pelo cônjuge e que haveriam diferenças a serem consideradas em relação às Notas Fiscais de Produtor e Contra-Notas, bem como que se deveria adotar o percentual de 20% sobre a base de cálculo tida como omitida (e-fls. 335/339).

O recurso voluntário apresentado pelo Sr. Ari Tumelero já foi apreciado, tendo constado do voto do Relator (acolhido por maioria) no Acórdão nº 2801-003.926, de 20/01/2015:

De fato, da observância de suas DIRPF/2007 e 2008 (não entregou a de 2009) Verifica-se que preponderantemente seus rendimentos decorrem da venda de produtos rurais (uva), mas isso não autoriza que, uma vez intimado a comprovar a origem de depósitos bancários, e feito o lançamento, perante seu voluntário silêncio, posteriormente, na fase Impugnatória, se entenda, “em bloco”, que todos os seus rendimentos da Atividade Rural transitaram por suas contas correntes, como fez a DRJ.

Vejamos o posicionamento recente das Turmas Ordinárias da Segunda Câmara deste CAREF, com destaques que faço:

a) **Acórdão 2201-002.595** - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de novembro de 2014:

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Voto

Em que pese alegue o recorrente que sua movimentação bancária é decorrente, exclusivamente, da venda de manga, já que nunca exerceu outra atividade, verifica-se que o fiscalizado foi intimado e reintimado a apresentar o demonstrativo de receitas da atividade rural, contudo, alegou extravio...

(...)

Assim, em razão da falta de comprovação efetiva da origem de sua movimentação financeira, não restou opção à fiscalização senão constituir a exigência com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Ressalte-se que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 foi de RS 581.271,96; RS 471.649,33; RS 697.133,45 e RS 562.423,82, respectivamente, fl. 18, entretanto, o contribuinte declarou, como receitas de atividade rural, nos citados anos calendário, o valor de RS 163.593,02; RS 168.079,97; RS 160.034,54 e RS 134.335,16, respectivamente. Com efeito, **ainda que os documentos carregados** às fls. 85/483 e fls. 1228/1262

possam sugerir que a atividade preponderante do contribuinte é a rural, tal fato, por si só, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade.

Acórdão 2202002.781 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 9 de setembro de 2014:

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Voto

Ressalte-se que o lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. Seria um equívoco lançar por falta de comprovação de origem e ao mesmo tempo considerar a origem comprovada para tributar com base na atividade rural. Ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

E é nesse sentido que oriento este meu Voto.

Uma fiscalização pautada em depósitos bancários de origem não comprovada, justamente porque o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou qualquer explicação para os valores que transitaram por suas contas bancárias, não poderia, ou não deveria, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, sem que sejam devidamente correlacionadas as receitas com os depósitos, ser convertida em tributação da atividade rural. Destaco a parte final do Voto do Acórdão acima transcrito: “*ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.*”

Vejamos no que foram transformados estes autos, a partir da não observação desta regra. O contribuinte traz uma lista de Notas Fiscais, de venda de produtos agrícolas, encontrando um montante de receita da atividade rural. Esqueceram-se, tanto o Recorrente quanto o Julgador recorrido de que nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2007 e 2008, já haviam sido declarados R\$ 148.495,10 e R\$ 187.825,00 de receitas da mesma atividade. Questiono se as relações de notas apresentadas na Impugnação, e parcialmente repetidas no recurso, que apontam receitas da venda do mesmo produto, nos importes de R\$ 292.953,91 e R\$ 178.288,51 representam receitas **além** das declaradas ou incluem **também** as declaradas? Isso não foi esclarecido, ou foi esquecido, na Impugnação.

Observo que na DIRPF/2007, cópia na folha 07, o contribuinte declarou receitas em fevereiro, março, junho e julho, apenas, provavelmente em razão da sazonalidade de seu produto, e na relação de Notas apresentadas e listadas, observa-se que as datas são exatamente nos meses de fevereiro, março, julho e duas em abril. Acontece que no “demonstrativo de receitas e despesas” da Atividade Rural na declaração, não se especificam Notas, mas apenas os montantes e os meses.

No Julgamento recorrido, considerou-se então que todas as Notas apresentadas eram receitas “além” das declaradas e que eram provenientes da Atividade Rural, para aplicar o percentual de arbitramento de 20% e assim reduzir o montante de “depósitos reputados como não comprovados”, que tratam de outra infração. Por achar difícil de explicar, transcrevo em parte o Acórdão (fl. 458):

Assim, a receita comprovada da atividade rural corresponde a R\$ 182.953,91. Deduzindo-se

R\$ 11.872,70 de receita advinda da empresa Associação Literária São Boaventura – Vinhos Frei Fabiano já considerada pela fiscalização, tem-se R\$ 171.081,21.

Para a apuração do resultado tributável da atividade rural, aplicando-se o arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, chega-se ao valor de R\$ 34.216,24.

Por outro lado, foi apurada a omissão de rendimentos sem comprovação da origem no valor de R\$ 275.078,04 no ano de 2006.

Não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco deverão ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos em cada ano calendário em apreço.

Contudo, considerando-se a co-titularidade das contas bancárias mantidas no Banco do Brasil S/A e no Banco Bradesco S/A, dever ser apropriado ao presente crédito tributário 50% do valor comprovado (R\$ 85.540,60), restando 50% a ser apropriado ao crédito tributário apurado em nome da co-titular Srª Ana Delfina Três Tumelero (cônjuge do contribuinte) – processo nº 11020.721540/2011-70.

Conclui-se que no presente processo, resta não comprovado o valor de R\$189.537,44 (R\$ 275.078,04 – R\$ 85.540,60).

Assim, o valor total de rendimentos tributáveis no ano de 2006 é R\$ 223.753,68 (R\$ 34.216,24 + R\$ 189.537,44).

A parte que sublinhei acima chama a atenção para outro problema que se criou. Vejamos que no recurso, em razão dessa co-titularidade em duas das três contas bancárias auditadas, o Contribuinte entendeu que para qualquer receita sua omitida, deve-se aplicar o percentual de 50%. Transcrevo (fl. 474/5):

“Pois se o valor da atividade rural existe co-titularidade, o valor deve ser 4 descontado a razão de 50% do arbitramento, ou seja, Subtrai-se o valor de R\$ 2.265,93...

Senão vejamos que diante da documentação acostada no ano de 2008, foi auferido ao contribuinte uma omissão de receita da ordem de R\$ 92.905,46...conforme demonstrativo de fls. 167 e 168.

(...)

O valor de R\$ 153.625,94 deve ser subtraído do valor de R\$ 4.531,87 ao patamar de 50% diante da co-titularidade Chegando ao valor nominal de R\$ 151.360,00, para o ano de 2008, conforme”

Aí faz-se um cálculo aplicando o percentual de arbitramento de 20%, a alíquota de 27,5% e um "redutor" de R\$ 6.585,93, para encontrar um imposto devido, no ano de 2008, de apenas R\$ 1.738,87.

Ora, já se tratou no item anterior de que existe uma não questionada omissão de receita da Atividade Rural, no ano de 2008, apurada não a partir de depósitos bancários, mas de Notas Fiscais que foram enviadas por dois adquirentes do produtor rural, que importaram, só elas, em R\$ 187.150,46. Como vai se chegar agora a R\$ 151.360,00 de omissão de receita em 2008, senão a partir de elucubrações matemáticas, causadas pela confusão existente entre formas de tributação distintas que foram indevidamente misturadas?

Observe, caro Recorrente, que a regra de tributação proporcional para cada um dos co-titulares de conta corrente é estabelecida no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e diz respeito **exclusivamente** à tributação com base na omissão de depósitos bancários com origem não comprovada e **já foi aplicada** pela Auditoria Fiscal, quando da apuração do Auto de Infração, vide demonstrativos de folhas 294/296. Veja-se:

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não se aplica ao caso essa “co-titularidade” em relação aos rendimentos provenientes da Atividade Rural, que não está demonstrada ser exercida em conjunto pelo contribuinte e sua esposa, tampouco que ela declarou metade dos rendimentos.

Observo também que tanto a Impugnação quanto a decisão recorrida tratam de uma “já considerada” receita, em 2006 e 2007, proveniente do adquirente “Frei Fabiano”, para excluí-la dos montantes. Mas foi considerada onde?

A Auditoria, em 2006 e 2007, não lançou omissão de rendimentos da atividade rural, fazendo-o somente em 2008. E os únicos depósitos com origem considerada comprovada pela Fiscalização importaram em R\$ 86.906,78, justamente na apuração de 2008. Não encontrei, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 309), nenhuma referência a

essa “suposta” consideração, que justifique sua exclusão das listagens apresentadas pelo Impugnante.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº26 -A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira. Além disso, é claro o caput do dispositivo legal, abaixo transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento. Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (sublinhei)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Sustentar que "*a grande maioria*" os depósitos têm origem em atividade rural, não seria suficiente para ilidir “em bloco” partes do lançamento, como parece pretender o Recorrente e em parte acatou a DRJ.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é peculiar e traz para o Contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos depósitos. Assim, depósitos para os quais não haja registro documental, ao menos com razoável correspondência de datas e valores, com a demonstração/indicação do depositante, findam por serem considerados como omissão de rendimentos.

Dessa feita, entendo que nenhum depósito, nestes autos, teve a origem comprovada. Tivesse o Recorrente respondido às intimações fiscais, poderia a Fiscalização ter-se direcionado para a apuração com base na Atividade Rural, aplicando as particularidades atinentes. Não feito isso, a presunção não pode ser derrubada em “montantes” anuais, causando as confusões aqui tratadas.

Repito, se o depósito tem a origem comprovada, seria indevida a infração apontada, cancelando-a; se o depósito não tem a origem comprovada, não se deveria converter, no julgamento da Impugnação/Recurso, um montante anual de depósitos em receita da atividade rural, para fazer nova apuração, aplicando-se percentual de arbitramento e ainda proporcionalidade em razão de co-titularidade de conta bancária.

Enfim, observo que no recurso o Contribuinte finda por encontrar "restituição" de imposto, na apuração que faz, para os anos de 2006 e 2007. Isso porque calcula o tributo, a partir das infrações, e encontra um valor menor do que a "parcela a deduzir".

Essa parcela não é um "bônus" que se dá ao contribuinte, trata-se de mero artifício de cálculo, uma vez que o imposto é progressivo, possui várias alíquotas, que vão desde a faixa de isenção (0%) até a alíquota máxima, de 27,5%. Ou seja, não se aplicam 27,5%

a todo o rendimento, mas somente acima de determinada faixa de valor, cabendo alíquotas menores a faixas mais baixas. A "parcela a deduzir", calculado o imposto aplicando-se 27,5% a todo o rendimento, apenas implementa essa progressividade. Veja as tabelas de alíquotas do imposto que são publicadas anualmente pela Receita Federal.

Apura-se eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir, mediante a sistemática que pode observar no "resumo", que consta na Declaração, cópia na fl. 6/7, comparando-se o imposto apurado no ajuste (imposto devido) com o imposto antecipadamente pago pelo contribuinte, ao longo do ano (retenção na fonte ou carnê leão/imposto complementar).

A apuração que demonstra no recurso é completamente equivocada.

CONCLUSÃO

Dessa feita, não comprovada, na forma da lei, a origem de nenhum dos depósitos listados pela Fiscalização em seus termos e não tendo sido expressamente combatida, aliás foi admitida em grande parte, como se observa da relação de notas fiscais que consta da folha 337 (Impugnação) a omissão de rendimentos da atividade rural (R\$ 187.150,46), VOTO **por negar provimento ao recurso**, esclarecendo, por fim, em face da decisão tomada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que é vedado que se aplique a chamada *reformatio in pejus*, no julgamento do recurso, devendo, portanto, a situação do lançamento permanecer como está.

A análise do conjunto probatório constante dos autos não me gerou convicção acerca de uma inequívoca correlação entre os depósitos (e-fls. 158/161) e os montantes evidenciados nas Notas Fiscais de Produtor e Contra-Notas (e-fls. 206/309). Além disso, a autuada apresentou Declaração Anual de Isento até o Exercício 2007 (e-fls. 03), não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o Exercício 2008 (e-fls. 180) e não há prova nos autos de que a recorrente tenha exercido atividade rural, sendo todas as Notas Fiscais de Produtor e Contra-Notas em nome do Sr. Ari Tumelero. Acrescente-se ainda, conforme já decidido no Acórdão nº 2801-003.926, de 20/01/2015, que não há como se presumir “em bloco” serem todos os rendimentos do cônjuge resultantes da atividade rural.

Nesse contexto, resta prejudicada a pretensão recursal de se reconhecer diferenças em relação às Notas Fiscais de Produtor e Contra-Notas geradas pela atividade rural desempenhada pelo Sr. Ari Tumelero, bem como não prospera a pretensão de que a omissão apurada em face da recorrente seja multiplicada por 20% (arbitramento sobre a receita bruta de atividade rural). Ademais, não se admite *reformatio in pejus*.

Logo, não há o que se reformar no Acórdão de Piso.

Isso posto, voto CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro